



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720475/2021-61
ACÓRDÃO	3003-002.607 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2017 a 25/01/2018

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Configurada a ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação, incide a penalidade prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A falta de impugnação ao lançamento inviabiliza a instauração da fase contenciosa do processo administrativo fiscal, não se conhecendo do recurso voluntário quando ausentes fundamentos capazes de afastar a revelia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário da Getex Comércio Exterior Ltda; e por não conhecer do recurso voluntário da Fopil Comercio e Indústria Ltda.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 109-015.175 (fls. 3.482/3.498) apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2017 a 25/01/2018 IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

No caso de a importação ser materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na Declaração de Importação, configura-se a infração punível com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de impugnação ao auto de infração de fls. 2 e seguintes, por meio do qual se exige multa no valor de R\$ 6.521.607,20, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (100% do V.A.), pela ocultação do sujeito passivo, real interessado nas operações de importação listadas nº anexo V.

Consta do relatório de fls. 306 a 348, que no curso do procedimento fiscal ficou constatado que as empresas GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 07.312.943/0003-60, e FOPIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 55.970.693/0006-41, estão envolvidas na prática de ocultação do sujeito passivo ou do real adquirente mediante fraude e simulação em importações registradas pela GETEX na modalidade “por conta própria” no período de 2017 e 2018, o que

é considerada dano ao Erário nos termos do inciso V, § 1º, art. 23 do Decreto-Lei 1455/76, punível com a pena de perdimento das mercadorias. Além disso, ficou demonstrada a interposição fraudulenta mediante presunção legal, conforme § 2º, do art. 23, do Decreto-lei 1.455/76, e ainda caracterizado o uso de documentos falsos no desembaraço aduaneiro das mercadorias estrangeiras, o que também enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias conforme determina o art. 689 do Decreto nº 6.759/2009.

Pela impossibilidade de apreensão das mercadorias, foi lavrado o auto de infração para aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, em razão do que determina o artigo 23, inciso V, § 1º e 3º do Decreto-Lei nº. 1.455/76; e o artigo 689, inciso VI, §1º, do Decreto nº. 6.759/2009.

Pelo auto de Infração foram autuados:

Como Sujeito passivo:

- GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 07.312.943/0003-60.

Como Responsável solidário:

- FOPIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 55.970.693/0001-41.

Cientificados do auto de infração, somente o sujeito passivo GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA apresentou impugnação tempestiva, de fls. 361 a 389, na qual traz as seguintes razões de defesa:

- Alega licitude das importações autuadas, aduzindo ter recolhido os tributos devidos.
- Sustenta que dispunha de recursos suficientes para custear suas operações de comércio exterior, tendo realizado as importações fiscalizadas com recursos próprios, afirmando que a FOPIL de fato lhe antecipou recursos nos anos de 2017 e 2018, os quais foram utilizados para custear operações próprias da ora impugnante, mas isso não prova que a FOPIL seria a pessoa supostamente ocultada, pois não restou provado que as mercadorias importadas seriam da FOPIL, visto que não houve registro da entrada dessas mercadorias nos estoques desta empresa e muito menos vendas dessas mercadorias pela FOPIL.
- Argumenta que as provas coligidas pela autoridade fiscal com vistas a sustentar a acusação de interposição fraudulenta não passam de inferências descabidas e elucubrações.
- Reforça que as importações foram realizadas com seus próprios recursos, não havendo prova (i) de que houve antecipação de recursos de terceiros ocultos, tendo as mercadorias sido vendidas para diversos clientes nº mercado interno, não sendo nenhum deles a suposta adquirente oculta, FOPIL; e, (ii) nem de que essas mercadorias ingressaram nos estoques ou foram revendidas pela FOPIL.

- Alega que não restou demonstrada qualquer conduta dolosa de sua parte, tendo apenas revendido os produtos no mercado para diversos clientes.
- Averbá ainda que (i) os recursos utilizados eram de fato antecipações da FOPIL, sendo que inexistia vedação para que os utilizasse em suas próprias atividades; (ii) os pagamentos de boletos são provenientes de inúmeros clientes seus, tendo sido emitidas as correspondentes notas fiscais de venda; (iii) realizou diversas operações de comércio exterior nos anos de 2017 e 2018, tendo vendido seus produtos no mercado interno a variados clientes, mas nenhum deles era a FOPIL, donde se depreende que os recursos da FOPIL foram utilizados a título de empréstimo; (iv) a FOPIL não emitiu notas fiscais de venda dos produtos importados, o que prova que não participou das operações de importação. Portanto, não há que se falar em importador oculto (FOPIL), principalmente porque esta pessoa jurídica não adquiriu as mercadorias importadas, não deu entrada delas em seu estoque, tampouco as revendeu.
- Em conclusão ao ponto, diz que, como é a real compradora, tendo adquirido os produtos importados com seus próprios recursos e procedido à venda de suas mercadorias a inúmeros clientes, todos com situação cadastral ativa à época da comercialização, não há como afirmar que houve a ocultação do real comprador ou responsável pela operação.
- Defende que não restou demonstrado pela fiscalização nenhuma conduta dolosa de sua parte com a intenção de acobertar um suposto real adquirente, nem sequer há provas da prática de ato simulatório com o intuito de prejudicar o fisco e/ou causar dano ao erário.
- Sustenta que, ante a ausência de prova da interposição fraudulenta, cai por terra o argumento de falsidade ideológica dos documentos de importação.
- Alega inobservância do princípio da verdade material por ausência de provas da prática de qualquer irregularidade.
- Argui nulidade do auto de infração por ausência de motivação, aduzindo que a descrição no auto de infração das condutas infracionais supostamente praticadas nos processos de importação, concernentes à prática de fraude ou simulação para acobertar importador oculto, não está lastreada em provas.

Ao final, REQUER seja julgada improcedente a ação fiscal em face da ausência de provas da prática das infrações apontadas, atipicidade da conduta e ausência de motivação, cancelando-se o auto de infração.

Em 24/10/2022, a FOPIL apresentou a petição (e documentos) de fls. 3228-3481, na qual pede seja recebida sua peça e julgada procedente para excluí-la do polo passivo da autuação.

Getex Comércio Exterior Ltda. apresentou Recurso Voluntário (fls. 3.571/3.609) alegando não haver provas capazes de caracterizar o acordo simulatório; a fragilidade das provas; a não ocorrência de interposição fraudulenta; não ser possível a utilização de presunções; ausência de nexos causal caracterizador de interposição fraudulenta; ausência de falsidade ideológica nos documentos de importação; a inobservância do princípio da verdade material, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação

Fopil Comercio e Indústria Ltda apresentou Recurso Voluntário (fls. 3.514/3.518) reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

Ao final as recorrentes requerem o provimento de seus respectivos recursos voluntários

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Recurso Getex Comércio Exterior Ltda.

II – PRELIMINARES

II.1 – Nulidade do auto de infração por ausência de motivação

A Getex defende a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a fiscalização não comprovou as infrações, a conduta é atípica e há ausência de motivação válida.

A descrição dos fatos no Auto de Infração seria "equivocada" e "sem fatos", levando à falta de motivação e ao vício material no ato administrativo.

A decisão recorrida concluiu que não há vício capaz de anular o lançamento.

Afirma que o ato administrativo contém todos os elementos necessários para a compreensão dos fatos e para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a impugnação apresentada, por sua vez, demonstra que o contribuinte teve ciência dos fundamentos do lançamento, elaborando defesa consistente e enfrentando todas as irregularidades apontadas.

A decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses de nulidade de que trata o art. 59 do já citado Decreto nº 70.235/1972, quais sejam:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por com eles concordar, sirvo-me como se meus fossem, os fundamentos do acórdão recorrido nesta matéria:

Razão, todavia, não lhe assiste nesse aspecto.

Isso porque, os fatos que deram ensejo à autuação encontram-se suficientemente descritos e juridicamente qualificados pelas normas pertinentes, consoante relatório fiscal e demonstrativo de apuração anexos ao auto de infração (fls. 2-8 e 306-348).

Diferentemente do que afirma a impugnante, o auto de infração é claro quanto ao motivo que ensejou o lançamento, pois dele consta a natureza da infração, esclarecendo o Auditor-fiscal responsável pelo procedimento que as empresas GETEX e FOPIL por estarem envolvidas na prática de ocultação do real adquirente, mediante fraude e simulação, em importações registradas pela GETEX na modalidade por conta própria no período de 2017 e 2018, incorreram na conduta tipificada no art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pelo que foi

lavrado o auto de infração para a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (100% do V.A.).

Ao contrário do que alega a impugnante, o lançamento está ancorado em um robusto conjunto probatório que comprova que as operações de importação fiscalizadas não foram efetivamente na modalidade por conta própria conforme declarado pela GETEX, mas, sim, por interesse da empresa FOPI, fraudulentamente ocultada.

No demais, os fatos foram descritos com clareza e de forma concatenada pela autoridade fiscal que, a partir das provas coligidas aos autos, verificou a ocorrência do fato gerador da exigência formulada no Auto de Infração, determinou a matéria tributável e propôs, no prazo legal, a aplicação da penalidade que entendeu cabível, adstringindo-se, dessa maneira, aos contornos legais estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Desta forma, forçoso concluir, no caso, pela inexistência de qualquer vício ensejador de nulidade. O lançamento reúne todos os elementos e descrições necessários à compreensão dos fatos e ao exercício do contraditório e da ampla defesa. E a própria impugnação apresentada revela que o sujeito passivo teve pleno conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois a defesa é robusta e trata de todas as irregularidades a ele atribuídas.

Pelo exposto, tem-se que o auto de infração reveste-se das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como preenche os requisitos exigidos no art. 142 do CTN.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de motivação.

II.2 – Preclusão

A recorrente carrou aos autos, juntamente com seu recurso voluntário, os seguintes documentos: Declaração de IRPF do sócio; Contratos de importação por conta e ordem; faturas comerciais; contratos e catálogos; documentos aduaneiros; notas fiscais de importação; balanço patrimonial de 2017 e de 2018.

Estabelece os §§4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 quanto ao momento de apresentação das provas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nos presentes autos não se verifica qualquer das hipóteses dos incisos do §4º do art. 14. Em verdade a recorrente teve diversas oportunidades para apresentar tais documentos durante o período de fiscalização, tendo se quedado inerte.

Por meio do Termo de Intimação n.º 496/2020-1 foram solicitados, dentre outros, os seguintes documentos:

7. Apresentar documentação, hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprove a transferência dos recursos dos sócios incluídos aos sócios excluídos, nas alterações do quadro societário. Caso o recurso tenha origem diversa do

sócio, identificar a pessoa física ou jurídica agente financiador da operação e comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência desses recursos; (a fiscalização acrescenta que em resposta ao termo de intimação a recorrente solicitou prorrogação do prazo por 60 dias)

(...)

Apresentar arquivos digitais, relativos ao PERÍODO (indicado no cabeçalho), nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) Nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS (ADE COFIS) nº 15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 25/2010:

- Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) – Emitidas por Terceiros (item 4.3.3 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- Arquivo de Itens Mercadorias/Serviços (Entradas) – Emitidas por Terceiros (item 4.3.4 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- Arquivo de Exportação (item 4.4.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- Arquivo de importação (item 4.4.2 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);
- Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas/Físicas (item 4.9.1 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

Tabela de Mercadorias/Serviços (item 4.9.5 do anexo do ADE COFIS nº 15/2001);

Obs. 1: Os arquivos deverão ser validados, autenticados e entregues com a respectiva Documentação de Acompanhamento, conforme previsto no anexo do ADE COFIS nº 15/2001;

Obs. 2: Os arquivos digitais deverão ser compactados em um arquivo no formato ZIP ou RAR e deverá ser realizada a solicitação de juntada de “arquivo não paginável” no processo digital. Já a Documentação de Acompanhamento deverá ser juntada em formato PDF. (Também houve a solicitação de prorrogação do prazo por 60 dias)

(...)

10. Apresentar em arquivos digitais a documentação técnica completa dos sistemas de informação ou de processamento de dados utilizados pelo contribuinte nas atividades de comércio exterior; (novamente foi solicitado o prazo de 60 dias de prorrogação pra atender a este item).

11. Apresentar demonstrativo (planilhas do EXCEL) da formação de preço das Notas Fiscais de Saída emitidas no PERÍODO. O demonstrativo de formação de preços indica como se formou o preço de cada Nota Fiscal de Saída de Mercadorias e é formado pelos custos e despesas agregados à mercadoria, assim como a margem de lucro; (a fiscalização informa que o item não foi atendido)

12. Apresentar extratos mensais das movimentações financeiras da empresa, de todas as instituições financeiras nas quais operou ou manteve conta ou poupança

no PERÍODO. Apresentar em formato paginável (PDF) e em arquivo digital no formato previsto na Carta Circular Bacen nº 3454/2010; (também há a informação da fiscalização quanto ao não atendimentos deste item sob o argumento de que a empresa não está obrigada a apresentar os extratos bancários).

(...)

16. Apresentar cópia integral dos contratos de câmbio liquidados referentes às Declarações de Importação registradas no PERÍODO, indicando o número da Declaração de Importação a qual cada um dos contratos se refere; (solicitado 60 dias de prorrogação para atender a este item).

17. Informar dados sobre as operações de importação realizadas pela empresa no PERÍODO seguindo modelo fornecido em Anexo a este termo; (Item não atendido).

(...)

20. Apresentar todos os documentos obrigatórios de instrução das Declarações de Importação, nos termos do art. 553 do Decreto Nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), identificando para qual DI cada documento se refere; (solicitado o prazo de 60 dias de prorrogação para atender a este item).

21. Apresentar todos os contratos de compra e venda, bem como todos os aditamentos e distratos, celebrados entre o contribuinte e exportadores estrangeiros; (solicitado o prazo de 60 dias de prorrogação para atender a este item).

22. Apresentar todos os contratos de compra e venda, bem como todos os aditamentos e distratos, celebrados entre o contribuinte e adquirentes nacionais de mercadorias importadas pelo contribuinte; (solicitado o prazo de 60 dias de prorrogação para atender a este item).

(...)

24. Outros esclarecimentos que julgar necessários e pertinentes às atividades da empresa. (solicitado o prazo de 60 dias de prorrogação para atender a este item).

Por meio do Termo de Intimação n.º 496/2020-2 a fiscalização solicitou a apresentação dos seguintes documentos no prazo de dez dias:

1. Apresentar documentação, hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprove a transferência dos recursos dos sócios incluídos aos sócios excluídos, nas alterações do quadro societário. Caso o recurso tenha origem diversa do sócio, identificar a pessoa física ou jurídica agente financiador da operação e comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência desses recursos (Item 7 do Termo de Intimação 496/2020-1 não atendido na resposta apresentada); (informa a fiscalização que a empresa apresentou

documentos que já tinha apresentado em resposta ao item 6 do Termo de Intimação nº 496/2020-1. As datas das transferências de recursos do sócio Raphael (ex-funcionário da GETEX) não coincidem com as datas das alterações sociais.

2. Apresentar extratos mensais das movimentações financeiras da empresa, de todas as instituições financeiras nas quais operou ou manteve conta ou poupança no PERÍODO. Apresentar em formato paginável (PDF) e em arquivo digital no formato previsto na Carta Circular Bacen nº 3454/2010 (Item 12 do Termo de Intimação 496/2020-1 não atendido na resposta apresentada); (a fiscalização informa que o Item não foi atendido. Acrescenta que a empresa alegou, em 26/06/2021, que não estava obrigada a apresentar os extratos bancários. Ressalta que ela já deixara de apresentar tais documentos quando intimada pelo Termo 496/2020-1. Depois, em 15/07/2021, portanto fora do prazo estipulado, a empresa entregou apenas parte dos extratos solicitados
4. Apresentar todos os documentos obrigatórios de instrução das Declarações de Importação, nos termos do art. 553 do Decreto Nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), identificando para qual DI cada documento se refere (Item 20 do Termo de Intimação 496/2020-1 não atendido na resposta apresentada); (Item parcialmente atendido).
5. Apresentar todos os contratos de compra e venda, bem como todos os aditamentos e distratos, celebrados entre o contribuinte e exportadores estrangeiros (Item 21 do Termo de Intimação 496/2020-1 não atendido na resposta apresentada); (Item não atendido sob a alegação de que a empresa não formalizou contratos com os exportadores).

Consta, ainda, do Relatório Fiscal às fls. 320:

Conforme descrito no itens 3.1 e 3.2 a GETEX se negou a apresentar os extratos de suas contas bancárias o que impossibilitou a fiscalização conhecer a efetiva movimentação financeira da empresa, informação essencial para levar a efeito o procedimento fiscal em curso, que visa apurar a ocorrência da infração de interposição fraudulenta, portanto, é necessária a verificação não só da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, mas também da sua efetiva transferência e disponibilidade. Os extratos bancários são peças essenciais para tal verificação, portanto, seus exames são indispensáveis para análise fiscal.

Tal situação tornou imprescindível a obtenção das informações bancárias do contribuinte. Assim, em 07/07/2021, após a GETEX ter se negado, por duas vezes, a apresentar sua movimentação financeira, e ainda considerando os indícios de que a GETEX esta constituída por insterposta pessoa (sócio “laranja”), conforme descrito no item 3, foi emitida a SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE

INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (SRMF), ANEXO VI, com base no Decreto 3.724/2001, art. 3º, inciso VII e X, Lei 9.430, art. 33, incisos I e III (...)

(...)

Assim, foram emitidas 6 (seis) RMF para 3 instituições financeiras distintas, com os seguintes nº: 07.1.95.00-2021-00034-5 (BANCO DO BRASIL), 07.1.95.00-2021-00035-3 (BRADESCO), 07.1.95.00-2021-00036-1 (BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A), 07.1.95.00-2021-00037-0 (BRADESCO), 07.1.95.00-2021-00038-8 (BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A) e 07.1.95.00-2021-00056-6 (BANCO DO BRASIL). Todas as RMF constam do ANEXO VI.

Vale destacar que depois de já emitida a primeira SRMF, o contribuinte apresentou, fora do prazo, apenas parte dos extratos, ocultando períodos que o comprometiam. Na prática, ele se negou novamente a apresentar os extratos solicitados, mas desse vez de forma velada, ou seja, a empresa tentou passar a impressão que havia atendido a solicitação do fisco, mas na verdade não o fez. Portanto a fiscalização entendeu que os motivos que ensejaram a emissão das RMFs estavam mantidos.

Verifica-se que a durante o procedimento de fiscalização foi solicitado à recorrente a apresentação dos documentos juntados somente com o recurso voluntário, interposto em 11 de janeiro de 2023.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, impõe-se destacar que, em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.784/99 "o ônus da prova cabe a quem fizer alegação", bem como no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), que define que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

É imprescindível que o contribuinte apresente argumentos objetivos e provas documentais que fundamentem a veracidade de seu direito, além de elementos adicionais capazes de demonstrar a probabilidade de seus argumentos, o que não ocorreu durante a fiscalização e nem mesmo no momento da apresentação da impugnação.

Portanto, nos termos do §4º do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, há de ser reconhecida a preclusão para a apresentação de tais documentos no momento do recurso voluntário.

II.3 – Princípio da verdade material

A Getex afirma que a autoridade fiscal não cumpriu o princípio da verdade material, pois se limitou a "acusações infundadas, suposições e ilações" em vez de buscar exaustivamente os fatos reais. No processo administrativo, a Administração tem o dever de investigar a realidade dos fatos, e não apenas o que as partes apresentam.

O tema foi sintetizado pela Conselheira Denise Green no acórdão n.º 9303-015.333:

(...) Aliás, o princípio da Verdade Material não supre a necessidade de comprovação das alegações, nem inverte o ônus da prova, apenas viabiliza a liberdade do julgador em analisar outros meios que comprove os fatos, no caso sob análise não há esses "outros meios", pois não há provas bastantes. (destaque nosso)

Portanto, a alegação da recorrente quanto à inobservância do princípio da verdade material não procede, pois foi justamente com fundamento nesse princípio que a fiscalização conseguiu apurar a realidade dos fatos e atribuir-lhes a devida consequência jurídica.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar de inobservância do princípio da verdade material.

III – MÉRITO

a) Presunções

A Getex alega que o Auto de Infração se baseia em "premissas absolutamente falsas ou presunções descabidas sem qualquer material probatório".

O relatório fiscal e o acórdão de primeira instância são descritos como "elucubrações irrazoáveis" e "inferências descabidas", sem provas efetivas.

Sustenta que a fiscalização não conseguiu demonstrar a ocorrência de um acordo simulatório para ocultar o real adquirente.

O relatório fiscal constatou – constatação esta confirmada pela primeira instância – a utilização de recursos sem comprovação de origem lícita, efetiva transferência e disponibilidade, o que também caracteriza, mediante presunção legal, a prática de interposição fraudulenta. Tais recursos, cuja origem não foi comprovada (provenientes de empresas consideradas "noteiras" como HBO, HELTON ME, KUANG ME e LI MEIRONG ME), foram empregados em operações de comércio exterior (pagamento de tributos e registro de DIs).

No caso em exame, restou comprovada a presunção relativa de verossimilhança, evidenciada pela intenção deliberada de dissimular e ocultar da fiscalização aduaneira a realidade subjacente às operações de importação que deram origem à autuação.

A autuação demonstra o esforço da fiscalização em compor um conjunto probatório robusto e coerente, suficiente para caracterizar a interposição fraudulenta presumida. O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, dispositivo que autoriza a aplicação de multa correspondente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria.

A inércia da autuada, ao deixar de apresentar a documentação solicitada, não afasta as conclusões fiscais, pois não trouxe, tempestivamente, qualquer contraprova idônea capaz de demonstrar a regularidade das importações ou de infirmar os elementos constantes do relatório.

b) Conteúdo probatório

A Getex questiona a ausência de provas capazes de caracterizar um acordo simulatório para ocultar o real adquirente.

Alega que não há vasto conjunto probatório, mas meras inferências e contradições por parte da fiscalização.

Argumenta que a fiscalização se baseou em "provas indiciárias simples" e "inferências descabidas", enquanto o direito administrativo repressivo exige comprovação de

todos os elementos do tipo infracional, incluindo o dolo (intenção de ocultar), e a observância da tipicidade cerrada.

O Acórdão recorrido considerou que o lançamento estava ancorado em um robusto conjunto probatório, refutando a alegação da recorrente de que as provas seriam apenas "inferências descabidas e elucubrações".

A decisão recorrida entendeu que o probatório demonstra, de forma inequívoca, que a GETEX ocultou a empresa FOPIL nas importações por meio de interposição fraudulenta, caracterizando fraude lesiva ao erário, sendo certo que a infração atrai a pena de perdimento das mercadorias prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro diante da impossibilidade de apreensão. Sustenta que os argumentos apresentados pelo impugnante não afastam a consistência da acusação fiscal.

É de se destacar que a fiscalização apurou que a FOPIL transferiu recursos para a GETEX para financiar importações registradas como "por conta própria". Os extratos bancários (obtidos via RMF) revelaram que a FOPIL transferiu um total de R\$ 6.403.780,25 entre 2017 e 2018, valor muito superior ao das 4 notas fiscais de venda emitidas pela GETEX para a FOPIL (R\$ 104.244,66).

A fiscalização identificou, ainda, que os recursos transferidos pela FOPIL coincidiam com as datas e valores aproximados de pagamento dos tributos incidentes nas importações e a liquidação dos contratos de câmbio. Essa evidência (o fornecimento de recursos pela FOPIL para custeio das operações) configura prova direta da infração de interposição fraudulenta de terceiros.

Dados do SPED demonstraram que a GETEX transferiu mercadorias para empresas nacionais com características de "noteiras" ou de fachada (como HBO, HELTON ME, KUANG ME e LI MEIRONG ME). As vendas a essas empresas eram consideradas operações simuladas pela fiscalização, que questionou a ausência de documentação idônea que comprovasse a negociação comercial (além de notas fiscais).

Verifica-se, portanto, que há diversas provas que dão suporte às conclusões da fiscalização.

c) Falsidade ideológica

A acusação de falsidade ideológica em documentos de importação é considerada infundada pela Getex, pois se baseia na premissa de interposição fraudulenta, que a Getex nega ter sido comprovada.

A falsidade ideológica decorre do fato de que a GETEX não era a real adquirente das mercadorias importadas. A simulação e a falsidade foram evidenciadas nas Declarações de Importação (DIs) apresentadas à RFB, onde constava o nome da GETEX no campo importador e adquirente, ocultando o nome dos reais adquirentes.

Por não expressarem a verdade quanto ao real adquirente, há de se considerar ideologicamente falsas as DIs e os documentos que as instruem (Conhecimento de Carga e Fatura Comercial).

O uso de documento falso no desembaraço aduaneiro acarreta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do Art. 689, VI, do Decreto Nº 6.759/2009.

Ao estruturar a operação de forma a ocultar o real importador/adquirente das mercadorias, configurou-se a infração descrita como “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”, punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002).

d) Interposição fraudulenta

Getex afirma ser a real proprietária dos produtos importados, tendo conduzido exclusivamente todas as negociações com fornecedores estrangeiros.

Sustenta que possuía recursos financeiros suficientes, utilizados em suas operações de comércio exterior, e tinha um extenso rol de clientes no mercado interno.

Argumenta que as transferências de recursos da Fopil foram a título de empréstimo, conforme previsto em um contrato de importação por conta e ordem existente entre as empresas, e não como prova de ocultação. Afirma que a origem desses recursos é incontroversa.

Questiona a alegação de que a Fopil seria a adquirente oculta, pois as mercadorias importadas pela Getex (peças de vestuário e artigos similares) não se assemelham em nada às mercadorias importadas pela Fopil (tubos de aço e conexões), nem se relacionam com os clientes da Fopil.

Contesta que haja prova de que as mercadorias importadas por ela tenham dado entrada nos estoques da Fopil, sido negociadas ou revendidas por ela, ou que a Fopil tenha participado nas negociações com fornecedores estrangeiros.

Reconhece vendas para empresas como HELTON ME, KUANG ANHUA e LI MEIRONG, mas argumenta que a fiscalização não provou a ligação da Fopil com essas vendas ou pagamentos, e que mesmo que houvesse problemas com essas vendas, isso não justificaria identificar a Fopil como adquirente oculta.

Aponta uma contradição no Auto de Infração, que, por um lado, acusa interposição fraudulenta "comprovada" (com identificação da Fopil como oculta) e, por outro, menciona "não comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos", que caracterizaria a modalidade "presumida".

Afirma ser a real proprietária dos produtos importados, tendo realizado exclusivamente todas as negociações com fornecedores estrangeiros.

Sustenta que a empresa possuía recursos financeiros suficientes e os utilizava em suas operações de comércio exterior, provenientes de sua própria atividade empresarial. Isso é evidenciado por sua estrutura (matriz e duas filiais), registro de empregados e lucros auferidos.

Não há questionamentos sobre o pagamento de tributos, despesas aduaneiras ou liquidação de contratos de câmbio pela Getex.

A interposição fraudulenta de terceiros, na modalidade presumida, decorre da verificação de um conjunto consistente de indícios que, mediante presunção relativa de verossimilhança, conduzem à sua configuração, notadamente diante da ausência de comprovação quanto à origem, disponibilidade e efetiva entrega dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Nessa hipótese, aplica-se a inversão do ônus da prova — ou, mais precisamente, a distribuição dinâmica do encargo probatório — prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, incumbindo ao sujeito passivo demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da acusação. Essa modalidade encontra amparo no artigo 23, inciso V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

No caso em exame, restou comprovada a presunção relativa de verossimilhança, evidenciada pela intenção deliberada de dissimular e ocultar da fiscalização aduaneira a realidade subjacente às operações de importação que deram origem à autuação.

Conclusão

À luz do conjunto normativo e probatório constante dos autos, verifica-se que a operação não se configurou como importação própria, mas sim como importação por encomenda, o que legitima a autuação fiscal e a aplicação da penalidade prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Recurso Fopil Comercio e Indústria Ltda

I - PRELIMINAR

Revelia

A Fopil reconhece que foi intimada a apresentar extratos bancários para os meses de agosto/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018 (período das importações da Getex objeto do auto de infração), e que não atendeu ao prazo.

Justifica a intempestividade alegando que o funcionário responsável não visualizou o dossiê correto no e-CAC (domicílio tributário eletrônico), pois consultava a matriz em Campinas-SP, enquanto o dossiê estava na filial do Espírito Santo, não tendo ciência da intimação para impugnar o auto de infração.

O Acórdão de primeira instância não considerou os documentos anexados pela Fopil (fls. 3228 a 3481) por terem sido juntados intempestivamente, declarando a revelia da empresa.

Com efeito a revelia foi declarada em 19/01/2022 conforme Termo de Revelia de fls. 845.

O art. 14 do Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e o art. 21 do mesmo diploma legal dispõe que esgotado o prazo para sua apresentação, e não apresentada, a autoridade declarará a revelia:

Art. 14. A **impugnação** da exigência **instaura a fase litigiosa do procedimento**.

Art. 21. **Não sendo** cumprida nem **impugnada a exigência**, a autoridade preparadora **declarará a revelia**, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. (destaques nossos)

Portanto, a apresentação tempestiva da impugnação é condição necessária para a instauração da fase contenciosa do processo administrativo fiscal.

Declarada corretamente a revelia, não se instaura o contencioso pela ausência de impugnação.

A competência deste Conselho limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários oriundos de decisões de primeira instância (DRJ), bem como dos recursos de natureza especial, nos termos do art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, a seguir descrito:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de **julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância**, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaque nosso)

Como não houve apresentação de impugnação pela responsável solidária Fopil Comércio e Indústria Ltda., não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual inexistente decisão da DRJ em relação a ela. Assim, não é possível apreciar, em sede de recurso voluntário, as razões apresentadas.

OCARF tem consolidado posicionamento quanto aos efeitos da declaração de revelia e a interposição de recurso voluntário:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/11/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, em razão da sua intempestividade.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A ausência de impugnação ao lançamento impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário interposto pelo revel, salvo as questões atinentes à tempestividade da impugnação ou à revelia

(Acórdão n.º 3202-001.786, sessão de 18/06/2024, Rel. Cons. Wagner Mota Momesso de Oliveira)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/2003 a 31/12/2004

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A ausência de impugnação ao lançamento impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

POSSIBILIDADE.

Na constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, é cabível a lavratura do Termo de Sujeição Passiva para imputar aos sócios e/ou responsáveis da pessoa jurídica autuada a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Comprovado nos autos que o sócio gerente agiu com intuito de subtrair do conhecimento da autoridade competente a ocorrência do fato gerador de tributo, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias, correta a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM. BENEFÍCIO PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ART. 124, I, DO CTN.

São solidariamente obrigadas as pessoas físicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo aqueles que concorrem à prática da infração ou dela se beneficiam.

(Acórdão n.º 3201-011.810, sessão de 16/04/2024, Rel. Cons. Joana Maria de Oliveira Guimarães)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 09/01/2004 a 26/11/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário se limita à matéria da tempestividade.

(Acórdão n.º 3402-012.048, sessão de 25/07/2024, Rel. Cons. Bernardo Costa Prates Santos) (destaques nossos)

Com estes fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário apresentado por Fopil Comercio e Indústria Ltda.

Face ao não conhecimento do recurso, ficam prejudicadas as demais matérias trazidas pela recorrente Fopil Comercio e Indústria Ltda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando a absoluta ausência de documentos que poderiam comprovar o direito creditório pleiteado, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário da Getex Comércio Exterior Ltda; e por não conhecer do recurso voluntário da Fopil Comercio e Indústria Ltda.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa